



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000639/2008-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-010.004 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de dezembro de 2022
Recorrente CIA PALMARES HOTEIS E TURISMO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2002

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFORMAÇÕES AO INSS. CFL 35.

Constitui infração deixar a empresa de prestar ao Instituto Nacional do seguro Social todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do INSS, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se do **Auto de Infração** – AI lavrado 37.145.983-4 (CFL 35 lavrado em 23/05/2008), no montante de R\$ 12.548,77. Os fatos constituíram infração ao artigo 32, inciso III, da Lei nº 8.212/1991, combinado com o artigo 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. A multa aplicada foi apurada conforme previsto nos artigos 92 e 102, da Lei 8.212/1991, e artigos 283, inciso II, alínea “b”, e 373, do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, atualizada pela Portaria MPS/MF nº 77, de 11/03/2008.

A Autuada apresentou **Impugnação**, alegando o transcurso do prazo decadencial, e que apresentou o que se encontrava registrado em sua contabilidade.

A decisão do **Acórdão 12-21.477**, Sessão de 22/10/2008 (fl. 103 a 109), reconheceu a decadência, mantendo a multa aplicada:

(fl. 107) 12. Não obstante exista período da autuação fulminada pela decadência, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN, acima transcrito, o auto de infração permanece procedente em relação à competência 12/2002, **já que a referida infração se reveste caracterizada independentemente do número de documentos não exibidos à fiscalização, e a penalidade é única.**

O sujeito passivo interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 115 a 118), alegando dois pontos:

Um, que o artigo a ser aplicado para a decadência é o 150, §4º, é dizer, *lançamento relativo a infrações formais do mês de dezembro/2002 só poderia ser feito em janeiro/2003 e por conseguinte, o prazo se iniciaria no ano subsequente, ou seja, a partir de janeiro/2004* (fl. 116), e

Dois, que a multa aplicada tomou em conta disposição administrativa posterior ao fato gerador, e que deveria ser calculada, *na pior das hipóteses, na base de 1/24 avos, considerando que o período-base em que reputa realizada a infração foi reduzido pela própria decisão recorrida.*

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

O recurso foi apresentado, conforme data da ciência do acórdão da DRJ em 14/11/2008 (fl. 114), e data de protocolização da peça recursal em 16/12/2008 (fl. 114). Portanto, deve ser conhecido.

Decadência

Em se tratando de CFL 35, aplica-se entendimento sumulado pelo CARF:

Súmula CARF nº 148

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Considerando que a competência 12/2002, e seu vencimento ocorrerá em 01/2003, somente terá seu prazo decadencial iniciado em 01/01/2004. É possível o lançamento para essa competência.

Multa aplicada

A infração, objeto do crédito previdenciário em epígrafe, está assim tipificada no Código de Fundamentação Legal 35: *Deixar a empresa de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.*

O contribuinte alega que a multa aplicada tomou em conta disposição administrativa posterior ao fato gerador. Vejamos o fato e a multa aplicada:

Fato: dezembro de 2002, com vencimento em janeiro de 2003.

Infração à época do fato:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

III – prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Multa aplicada:

(Lei 8.212/1991) Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

(RPS) Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - na ausência de agravantes, serão aplicadas nos valores mínimos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º do art. 283 e nos arts. 286 e 288, conforme o caso;

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a **multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração**, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, **são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.**

A multa aplicada foi de R\$ 12.548,77, o que corresponde ao valor *atualizado* pela Portaria MPS/MF 77, de 11 de março de 2008 – DOU de 12/03/2008, artigo 8º, VI (fl. 43, Relatório). Não se trata, portanto, de aplicação de lei posterior à época do fato, mas de atualização de valor previsto no RPS e na Lei 8.212/1991.

Quanto ao cálculo “na base de 1/24 avos”, o argumento não tem sentido, posto que a multa não é um multiplicador que tem como base o valor devido. O valor é fixado a partir da obrigação acessória não cumprida.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho